PARECER JURÍDICO Nº 117/2021

INTERESSADO: **Comissão Permanente de Licitação.**

ASSUNTO: **Dispensa de Licitação.**

PROCESSO Nº.: **014/2021 – PMI – D**

OBJETO: **Aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais.**

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de Processo de Dispensa de Licitação nº 014/2021 –PMI – D., que trata de **Aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais** remetido para análise desta Procuradoria em obediência ao disposto no Parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

02. Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de dispensa para o referido serviço, onde o Departamento de Licitações opinou pela contratação direta com as pessoas jurídicas **L. PUREZA DA SILVA – ME (CNPJ: 12.771.399/0001-93) e ODAIR JOSÉ PINHEIRO MACHADO (CNPJ: 36.608.865/0001-82)** na modalidade de 'dispensa de licitação', com fulcro no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar

Passa-se à análise jurídica da consulta.

II – DA OBSERVAÇÃO

03. Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

> "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

04. No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

> "...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

III – DAS RAZÕES

III.1 – DA DISPENSA

05. Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

06. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

07. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

08. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando: *"nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da*

situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos";

09. A dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

10. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um processo administrativo que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filhos:

> "...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contração possível, segundo os princípios da licitação"(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

III.2 – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

11. Da análise do caso, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita, **a urgência está plenamente caracterizada**, primeiramente pela relevância da demanda, qual seja, as precárias condições para as rotinas diárias administrativas, necessitando assim, de imediata organização e

estruturação das unidades para oferecer o devido atendimento aos usuários e condições de trabalho digna aos servidores do município.

12. Ademais, vale ressaltar que a dispensa de licitação é justificável, devido as inúmeras ocorrências experimentadas pela Administração nos últimos dias, que tornaram público o caos administrativo em que o Município de Igarapé-Miri se encontra, senão vejamos:

12.1 Primeiramente vale ressaltar que após as eleições de 2020, o então Prefeito eleito, Roberto Pina Oliveira, procurou a gestão antecessora para realizarem a transição de governo, conforme estabelece a Instrução Normativa 16/2020 do Tribunal de Constas do Município – TCM. O Então Prefeito Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma emitiu um decreto, constituindo a comissão de transição.

12.2 A comissão constituída pelo prefeito eleito tentou por diversas vezes se reunir com a comissão do prefeito antecessor, a fim de obterem as informações para subsidiarem o início do novo governo. No entanto, o que se obteve foram informações parciais, por muitas vezes sem atesto do responsável pela gestão anterior e em algumas ocasiões, a omissão de documentos públicos.

12.3 Diante do descaso da gestão do prefeito antecessor e pela falta de informações necessárias para iniciar o novo governo, principalmente, sobre os contratos administrativos, financeiros, contábeis e processos licitatórios, o Prefeito Roberto Pina Oliveira emitiu o decreto nº 005/2021, o qual dispôs sobre dispensa de licitação, visando a continuidade de serviços essenciais e ininterruptos da administração pública municipal e dá outras providências.

13. Ao assumir a gestão municipal, o Prefeito não encontrou diversos documentos administrativos dentre eles os processos licitatórios e demais contratações do ano de 2020. Ademais, a nova gestão da Secretaria encontrou os equipamentos totalmente sucateados, impossibilitando a prestação de serviços de ordem administrativa.

14. Neste contexto conturbado, o Gestor Municipal exarou o Decreto Municipal nº 05/2021, cujo objeto era a suspensão de todas as contratações municipais (art. 3º), razão pela qual esta Assessoria acolhe todos os termos da justificativa pela contratação, considerando-se, ainda, que um processo licitatório da monta necessária demandaria tempo demasiado para o atendimento tempestivo das exigências urgentes, devidamente fundamentadas nos autos.

15. Quanto à escolha dos contratados, recaiu sobre as referidas empresas, porque foram as que ofertaram os menores valores para os equipamentos e suprimentos objetivados, em comparação às outras que a Administração consultou.

16. Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

17. Os preços ajustados são coerentes com o mercado, conforme comprovado nos autos, eis que a validade das contratações dependem da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

IV – CONCLUSÃO

18. Com base na consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, e tendo em vista a análise técnica e as considerações retro-citadas, somos de parecer que:

a) O Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei;
b) Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93;

c) Está caracterizada a urgência na contratação do respectivo serviço, assim como certificado que a proposta apresentada está compatível com o mercado e a empresa escolhida habilitada a celebrar contrato com a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri;

d) Isto posto, por restar autuado, numerado e corretamente formalizado o processo de dispensa, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto e quantidade; autorização para abertura do processo; Razões que caracterizam a urgência; Justificativa da Comissão Permanente de Licitação; parecer contábil indicando a dotação orçamentária, realizada coleta de preços de mercado e minuta de contratos, esta Assessoria Jurídica entende preenchidos os requisitos supra apontados.

e) Contudo, pela documentação analisada, **emitimos PARECER FAVORÁVEL à referida contratação, nos termos do art. 24 - IV da lei nº 8.666/93**.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado o administrador em sua decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri, 26 de abril de 2021.

NICANOR MORAES BARBOSA

Assinado de forma digital por NICANOR MORAES BARBOSA
Dados: 2021.04.26 10:40:21 -03'00'

NICANOR MORAES BARBOSA
Assessor Jurídico
OAB/PA 19.492